

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

## Título I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Senhor do Bonfim do Estado da Bahia integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre distritos, povoados, bairros ou grupos sociais, assim como diferenças entre pessoas, bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, idade, estado civil, classe social, trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental.

§ 2º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§ 3º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 1º-A O Município de Senhor do Bonfim organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;
- V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º Na forma da Lei, poderá ser convocado Referendo Popular para que o eleitorado local delibere sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento legal e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdade sociais nas áreas urbana e rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prescrita na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em outros locais de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua vez, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou quem em seu território transite.

## **Título II** **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **Capítulo I** **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5º São poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º-A São princípios que fundamentam a organização do Município:

- I - o pleno exercício da autonomia municipal;
- II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
- IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
- V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
- VII - a probidade na administração.

Art. 6º São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão e os que forem aprovados por lei.

Art. 7º Os dias 17 de janeiro, 28 de maio e 24 de junho serão feriados municipais, em comemoração às datas de padroeiro da cidade, emancipação político-administrativa de Senhor do Bonfim e São João, respectivamente.

Art. 7º-A Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 7º-B O Município de Senhor do Bonfim, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual n° 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade

Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

## **Capítulo II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo único. É facultado a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subprefeituras, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto ao parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 10. O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos na forma desta Lei, observada a legislação estadual.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos, para os três primeiros casos, os seguintes requisitos:

- I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;
- III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);
- IV** - existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 2º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 3º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 4º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 5º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

### **Capítulo III** **DAS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I** **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 11. Compete, privativamente, ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- X - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XI - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programa de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios o mediante convênio com entidade especializada;
- XIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, de serviços e outros; atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XVII - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XIX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços funerários e os cemitérios;

b) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XX - determinar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXII - constituir guardas municipais;

XXIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXV - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXVI - revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

XXVII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXVIII - conceder a licença de ocupação ou "habite-se" aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XXIX - promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XXX - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXXI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXIII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXXIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

a) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

b) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

c) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

d) a denominação, numeração e emplacamento;

e) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXXV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXXVI - dispor sobre o comércio ambulante, podendo suspender a concessão do espaço público quando utilizado de forma não condizente com a legislação pertinente;

XXXVII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários a seu exercício;

XL - fiscalizar a qualidade, peso e higiene de todos os produtos agropecuários, destinados ao abastecimento alimentar, tais como: verduras, frutas, hortigrangeiros, doces, cereais, leite, carnes bovinas, suínas, aves, peixes e todos os seus derivados;

XLI - fiscalizar a qualidade de higiene, peso e higiene de todos os produtos industrializados, manufaturados e inaturos, comercializados em estabelecimentos comerciais, industriais ou feiras livres dentro do Município, não permitindo preços extorsivos que configure a exploração do consumidor.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego com passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalização públicas de esgotos e de água pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

## **Seção II** **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 12. É de competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - reavaliar os incentivos fiscais em vigor;
- XIV - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;
- XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVI - fomentar as práticas esportivas formais e não formais;
- XVII - promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e de capacitação tecnológica;
- XVIII - prover sobre a extinção de incêndios, com o devido apoio do Estado;
- XIX - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XX - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violam as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;
- XXI - coibir a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no emprego.

### **Título III** DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### **Capítulo I** DO PODER LEGISLATIVO

#### **Seção I** DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, sendo essa dividida em quatro sessões legislativas, as quais se subdividirão em dois períodos legislativos.

Art. 13-A. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira, legislativa e administrativa, e sua proposta orçamentaria será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal, devendo a proposta ser integrada inteiramente na LOA.



Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 14. A Câmara Municipal é composta de vereadores, sendo que o número de cadeiras reservadas a esses ficará a critério da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Alterado que seja o número de Vereadores, a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia da emenda respectiva.

Art. 15. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **Seção II** **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, notadamente:

a) a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - legisla sobre tributos municipais, bem como conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III - votar orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração da Administração Direta e da Indireta;
- XII - aprovar Plano Diretor;
- XIII - autorizar alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;
- XIV - constituir Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - prover sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - prover sobre a organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - delimitar o perímetro urbano.

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI; 39 § 4º; 150, HI e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como analisar e fiscalizar os relatórios emitidos por esse quando da execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Revogado;
- IX - mudar temporariamente sua sede por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;
- XI proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias;
- XII – Revogado;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - conceder licença aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar na Câmara Municipal informações das matérias que lhes são competentes, sob pena de não comparecendo, sem motivo justificado, ser coagido por decisão judicial, mediante obrigação de fazer;

XVII - solicitar informações e cópias de documentos ao Prefeito Municipal e responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta, sobre assuntos referentes à administração, estabelecendo um prazo de 15 (quinze) dias para fornecê-las, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros e nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - autorizar o Prefeito Municipal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, avaliando o interesse do Município;

XXI - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXII - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar da vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

### **Seção III** **DOS VEREADORES**

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18 (dezoito) horas, em sessão de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador que tenha o maior número de mandatos, sendo que em caso de empate o que tiver maior número de votos, e, persistindo, o mais velho, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até a 1ª sessão ordinária, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a **subsequente**, observado, como limite máximo, os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei que trata dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores deverá, sob pena de nulidade, está aprovada antes das eleições municipais para renovação do quadro político local.

Art. 20. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Revogado.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º As imunidades de Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 21. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com a Administração Pública Direta ou a Indireta do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, **a**, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e por 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa, de suplente ou de partido político representado na Câmara Municipal, sendo aplicado a esse procedimento, no que couber, as regras da cassação política contra o Chefe do Executivo.

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade, sendo a primeira pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

- I - licenciado na forma dos incisos I e II;
- II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes do término da licença, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 24. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática temporária devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 25. No caso de vagas de investidura prevista no artigo anterior ou de licença, essas citadas nos incisos III e IV do caput, superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente, ficando a Câmara Municipal obrigado a subsidiá-lo com os numerários correspondentes.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 26. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, da Administração Direta e da Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 26-A. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 1º Configurada a quebra de decoro parlamentar, a Câmara Municipal, por voto secreto, através de 2/3 de seus membros, poderá decretar a perda do mandato, observados os parâmetros estabelecidos em lei federal.

§ 2º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que trata o § 1º.

#### **Seção IV** **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que instalou a sessão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador que presidiu a sessão permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio dar-se-á no mês de junho, até cinco dias antes do registro de candidatura das eleições federais e estaduais, podendo ser convocada sessão extraordinária para tal fim, ficando os membros automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente, devendo, entretanto, nessa mesma data ser realizada sessão solene voltada à formalização do ato de posse.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 29. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros para qualquer cargo da Mesa.

§ 1º Pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros de Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º Havendo vacância de cargo da Mesa far-se-á eleição para preenchimento deste cargo.

Art. 30. A Mesa, dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - revogado;

IV - revogado;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas do exercício anterior, obedecendo legislação estadual específica;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

Art. 31. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, cujos vetos tenham sido, rejeitados pelo Plenário e que não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - requisitar os numerários destinados orçamentariamente à Câmara Municipal, sob pena de destituição da presidência, na forma estabelecida na legislação própria;

VII - apresentar, no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

X - declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros e suplentes ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas por lei.

Art. 32. O Presidente da Câmara ou seu substituto poderá votar:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação ou rejeição o voto de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - quando ocorrer empate nas demais votações.

Art. 32-A. A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 32-B. Os membros da Mesa da Câmara responderão administrativa, civil e criminalmente, pelos excessos que praticarem, na forma da lei.

Art. 32-C. Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 32-D. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

## **Seção V** **DAS SESSÕES**

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro.

Parágrafo único. O primeiro período legislativo não se encerrará sem que tenha sido deliberada a Lei de Diretrizes Orçamentária, nem o segundo período legislativo se encerrará sem antes está deliberada a Lei Orçamentária Anual.

Art. 34. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 35. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;



- II - por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- III - pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A convocação dos vereadores será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, a ser entregue com o recebido pessoal do edil, não podendo a sessão extraordinária ser realizada antes do prazo de 2 (dois) dias da data da última convocação.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 35-A. As reuniões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou em espaço público quando se tratar de sessão itinerante, aprovadas através de requerimento com maioria absoluta considerando-se nulas as que não atenderem a estes requisitos.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias, especiais solenes ou comemorativas poderão ser realizadas em outro local, na forma como dispuser o Regimento Interno.

## **Seção VI** **DAS COMISSÕES**

Art. 36. A Câmara terá comissões, permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
- II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, os atos da Administração Direta e da Indireta do Município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que necessário;
- III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;
- IV - convocar o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração Direta e pela Indireta e os Conselhos do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII - realizar audiências públicas;
- VIII - solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

X - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - proceder à vistoria e ao levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

XII - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, alirealizando os atos que lhe competirem;

XIV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

§ 4º As Comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em Comissão Geral, para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, sobre assuntos de interesse público, sempre que essas entidades o solicitarem.

Art. 37. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistoria e o levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, podendo xerografar os documentos públicos;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta e da Indireta.

## **Seção VII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 38. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40. As leis complementares exigem quórum qualificado para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas além de outras definidas nesta Lei ou posteriormente à sua promulgação:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII - Meio Ambiente.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, observando o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, 2º, I da Constituição da República;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.

§ 2º São de iniciativas privativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e na Indireta;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, serviço públicos e matéria orçamentária.
- V - criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal;
- VI - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII - criação, organização, transformação, extinção e atribuições das Secretarias do Município ou Diretorias equivalentes.

Art. 42. Os atos de intervenção do Prefeito em entidades de direito civil obedecerão ao seguinte processo:

- I - o ato de intervenção deverá ser encaminhado à Câmara Municipal 48 (quarenta e oito) horas após sua expedição devendo ser apreciado em até 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir em 3 (três) dias, a partir dos quais começará a contar o prazo para a deliberação estabelecido no inciso I;
- III - não sendo apreciado no prazo estabelecido neste artigo o ato perderá sua eficácia;
- IV - a intervenção não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo expressa autorização da maioria absoluta dos Vereadores por igual período.

Parágrafo único. A decisão da Câmara sobre os atos será mediante Decreto Legislativo.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto apreciação de vetos e Lei Orçamentária, até que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 44. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 45. A discussão e votação de matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, além de outras previstas nesta Lei:

- I - matéria Tributária;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta e da Indireta, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particulares, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, planos plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subprefeituras;
- XII - rejeição de veto;
- XIII - desapropriação de bens imóveis por necessidade pública ou interesse social.

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - perda de mandato de Prefeito;
- II - perda de mandato de Vereador,
- III - Plano Diretor,
- IV - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- V - alteração de denominação de ruas, vias e logradouros público;
- VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem;
- VII - aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município;
- VIII - destituição de componentes da Mesa;
- IX - isenções de impostos municipais;
- X - todo e qualquer tipo de anistia;
- XI - emenda à Lei Orgânica;
- XII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Art. 46. A Câmara Municipal, através de suas comissões permanentes, convocará, obrigatoriamente, pelo menos 3 (três) audiências públicas previamente à discussão de projetos de lei referentes ao Plano Diretor, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e à matéria tributária.

Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e o promulgará até 48 (quarenta e oito) horas após.

§ 1º Se o Prefeito julga o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em único turno de votação e discussão, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 48. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitindo abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**Seção VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA**  
**E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, consoante procedimento administrativo a ser definido no Regimento Interno.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

**Subseção I**  
**DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 51. As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

Art. 52. Poderá ser apresentada reclamação relativa às contas examinadas atendendo-se às seguintes exigências:

- I - haver a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo único. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 53. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 52, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 54. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **Capítulo II** **DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções política, executivas e administrativas.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."



§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais; o substituirá nos casos de licença; e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60. O cargo de Prefeito será ocupado, automaticamente pelo Vice-Prefeito quando:

I - o Prefeito estiver fora do país;

II - o Prefeito estiver fora do Estado por mais de 4 (quatro) dias;

III - quando o Prefeito estiver fora do Município por mais de 8 (oito) dias.

Art. 61. Ocorrendo a vacância, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 62. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando licenciados, não poderão reassumir o mandato antes do término da licença.

Art. 63. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 12 (doze) dias.

Art. 64. O Prefeito poderá se licenciar quando estiver impossibilitado de exercer suas funções por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de licenciado para desempenhar missão oficial, o Prefeito fará jus a sua remuneração integral.

## **Seção II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e da Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização prévia do Legislativo;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - expor mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, anualmente, na abertura dos trabalhos legislativos, apresentando relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano em curso;

XXIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público;

XXV - enviar à Câmara, até o dia 30 de cada mês, balancete e extratos bancários do mês anterior;

XXVI - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XXVII - propor à Câmara Municipal alteração de Lei de Zoneamento Urbano, bem como de alteração nos limites da zona urbana e da expansão urbana;

XXVIII - celebrar convênios com entidades públicas e filantrópicas para a realização de obras e serviços de interesse do Município;

XXIX - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXX - decretar intervenção em entidades de direito civil privado quando constatar atos lesivos ao interesse públicos.

XXXI - encaminhar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;

XXXII - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Câmara Municipal, segundo a lei;

XXXIII - celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, com autorização legislativa, sob pena de responsabilidade;

XXXIV - abrir crédito extraordinário para despesas imprevisíveis e urgentes, por necessidades decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o procedimento e as restrições da lei;

### Seção III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública Direta ou na Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

Art. 67. As incompatibilidades declaradas no art. 66 e seus incisos estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais e autoridade equivalentes.

Art. 68. São crimes de responsabilidade aos atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual ou esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - a integridade e a autonomia do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- IV - a probidade administrativa;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A Câmara, conhecendo qualquer ato do Prefeito que possa ser configurado como infração penal ou como crime de responsabilidade, constituirá uma comissão especial de inquérito para apurar os fatos em prazo determinado, que em seguida serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, enviará o apurado ao Ministério Público para as providências legais. Caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões em ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça que cessará se até 180 (cento e oitenta) dias depois não tiver concluído o julgamento, cabendo ao Prefeito o pleno direito de defesa.

§ 5º O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69-A. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Art. 69-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os meios de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 da Câmara de Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 70. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **Seção IV** DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, encaminhando cópia à Câmara de Vereadores.

#### **Seção V** DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e ilibada reputação.

§ 2º Fica suprimido.

§ 3º Fica suprimido.

Art. 75. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

## **Título IV** DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### **Capítulo I** DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 76. A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

II - Administração Indireta, integrada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando, estas últimas, vinculadas às Secretarias ou aos órgãos equiparadas, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 77. A Administração Pública Direta e a Indireta obedecerão aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transferência e valorização dos servidores públicos.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Executivo preste as informações ou encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O não-atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta o recurso judicial adequado para fazê-lo cumprir, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 78. Para a organização da Administração Pública Direta e da Indireta é obrigatória, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação direta dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, nos termos da lei;

II - nas entidades da Administração Indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um Diretor eleito dentre os servidores e empregados públicos, sem prejuízo da constituição obrigatória de uma Comissão de Representantes dos servidores, igualmente eleitos dentre os mesmos;

III - na Administração Direta, junto aos órgãos de direção, serão constituídos conselhos de representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

Parágrafo único. O Servidor Público gozará de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro da candidatura, para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos em lei, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 79. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e no que couber, das autarquias e fundações, bem como alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação, depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

## **Capítulo II** **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 80. É função do Município prestar um serviço eficiente, com servidores justamente remunerados.

Art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 82. Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção político-partidário-ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 83. A Administração Pública Municipal, na elaboração da sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização dos servidores públicos, investindo no treinamento dos funcionários municipais efetivos, para aprimoramento e atualização dentro da carreira, preparando-os para a sua evolução funcional.

Art. 83-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentárias provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 84. O Município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

§1º Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de contribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

§2º Os servidores dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo Municipal terão reajuste de seus vencimentos nas mesmas épocas, observado o princípio geral da isonomia.

§3º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§4º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 84-A. A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável por uma vez, por igual período.

§2º Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 84-B. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 84-C. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão que se dará mediante concurso público.

Art. 84-D. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 84-E. Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 85. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo permitido ao Executivo conceder gratificações adicionais a servidores, de acordo com a natureza e o local de trabalho.

Art. 86. É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, fundações e empresas municipais e de economia mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 87. Revogado.

Art. 88. Revogado.

Art. 89. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei própria, sendo garantido o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. É assegurada a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais representativas da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública nos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

Art. 90. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam, efetivamente, ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 91. São direitos dos servidores público municipais, além dos citados em outros artigos:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade no trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - salário-família para os seus dependentes;

XII - duração do trabalho normal superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- XIII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XV - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 (cinquenta) por cento à do normal;
- XVI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;
- XIX - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XX - aposentadoria;
- XXI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIII - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e critério de admissão ou motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XXIV - irredutibilidade do salário ou vencimento;
- XXV - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XXVI - licença remunerada à gestante. Lei específica disporá sobre o assunto;
- XXVII - extensiva à servidora que vier a adotar criança, nos termos fixado em Lei;
- XXVIII - licença paternidade, nos termos fixados em lei; licença para tratamento de saúde;
- XXIX - garantia de licença parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade, conforme indicação médica;
- XXX - readaptação, na forma da lei;
- XXXI - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;
- XXXII - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado direito de defesa;
- XXXIII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei; estabilidade econômica definida em lei;

Art. 92. Os Servidores da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

Art. 93. O Servidor Público Municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculados sobre o salário base, ao qual se incorpora.

Art. 94. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 95. Ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 96. O Poder Público Municipal garantirá assistência médico-odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público.

Art. 97. Fica assegurado o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da Administração Direta e da Indireta, do Município garantindo-se as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

Art. 98. É assegurado ao funcionário público em plano de cargos e salários, restringindo-se os cargos de confiança apenas ao chamado primeiro escalão.

Art. 98-A. Os titulares de órgãos da administração Municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência. Lei específica disporá sobre o assunto.

Art. 99. Revogado.

Art. 100. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 101. Revogado.

Art. 102. É vedado ao Município de Senhor do Bonfim proceder o pagamento de mais de uma previdência social, como aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções pública, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida.

### **Capítulo III** **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 103. Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou dele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 103-A. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada, bem como a terceirizada, do Município de Senhor do Bonfim deverá constar em local bem visível os dados referentes ao órgão público ao qual se encontra vinculado.

Art. 103-B. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I-pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104. A alienação de bens imóveis será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e concorrência, dispensada esta nos casos de doação, permuta, dação em pagamento e integralização ao capital de empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário.

Parágrafo único. É dispensada a autorização legislativa e concorrência da alienação de área ou lote de até 120,00 m<sup>2</sup> com infraestrutura básica, destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa, devendo o chefe do Poder Executivo, apresentar ao Poder Legislativo, com o parecer da Ação Social e com identificação dos confrontantes, sob pena de cometer crime de responsabilidade.

Art. 105. O Município, observado o interesse público, promoverá a alienação a proprietário lindeiro, de áreas urbanas inferiores a 300,00 m<sup>2</sup> remanescentes de obras ou modificações de alinhamento, dispensadas a autorização legislativa e concorrência, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

Art. 106. Os bens imóveis do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público e a instituições de assistência social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos a partir de sua efetivação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 106-A. Para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para populações de baixa renda.

Art. 106-B. O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

§1º A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargo, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse manifestamente social.

§ 2º Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional de interesse social direcionada para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, mediante autorização legislativa.

Art. 106-C. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 107. Os bens outrora objeto de doação terão revisadas as condições atuais, sendo revertidos para o Patrimônio Municipal aqueles que desviaram ou não cumpriram com a finalidade.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações, permuta e alienações.

Art. 108. Os bens imóveis do Município não utilizados ou subutilizados que não se prestem à construção de Habitações populares, à instalação de equipamentos comunitários, à manutenção do equilíbrio ecológico e à recuperação e preservação do meio ambiente, poderão ser objetivo de alienação ou concessão de direito real de uso.

§ 1º O Poder Executivo indicará à Câmara Municipal os bens imóveis municipais cuja utilização é desnecessária aos interesses do Município, os quais deverão ser alienados através de concorrência pública, destinando-se os recursos obtidos com a alienação à construção de habitações populares, lotes urbanizados e equipamentos comunitários que beneficiem a população de baixa renda.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o Executivo municipal indicará, quando do pedido de autorização encaminhado à Câmara Municipal, a destinação a ser atribuída aos recursos obtidos com a alienação.

Art. 109. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

§ 1º A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado e:

I - por contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando a pessoa jurídica de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de interesse social;

II - por ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando a pessoa jurídica de direito público e autarquias municipais.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos.

§ 3º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 110. Nas cessões, permissões e autorização de uso, as acessões e benfeitorias de qualquer espécie incorporadas aos imóveis passarão a constituir patrimônio do Município, independentemente de indenização.

Art. 110-A. Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de sorte que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários.

Art. 111. É vedado ao Município a constituição de enfiteuse subordinando-se existentes, até sua extinção, as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 112. A alienação de bens imóveis dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de:

- a) doação por interesse social;
- b) permuta;
- c) ações.

Art. 113. O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

Art. 114. A pintura de bens públicos municipais só poderá ser feita com as 5 (cinco) cores básicas do Município: vermelha, branca e amarela, azul e verde.

Art. 114-A. O Município, considerado o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

## Capítulo IV



## DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração Direta e da Indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 116. O Município não concederá licença ou autorização e as cassará quando em estabelecimento, entidades, representações ou associações ficar provada a segregação racial, como política, ou através da ação de seus sócios, gerentes, administradores e prepostos, que justifique crime de racismo.

Art. 117. À Administração Pública Direta e à Indireta é vedada, na forma da lei, a contratação de empresas que produzem quaisquer práticas discriminatórias, em especial de sexo e cor, na contratação de mão-de-obra, e que não cumpram a legislação específica sobre creche nos locais de trabalho.

Art. 118. O acesso aos documentos públicos é facultado livremente, a todos os munícipes, sob os prazos legais, ressalvadas as informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 1º São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções, e em razão delas, pelos titulares de cargos dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na legislação vigente.

§ 3º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

Art. 119. A publicidade dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 120. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, bem como atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária.

## **Capítulo V** **DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **Seção I**

## DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 121. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de **frequência**, horário, triagem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 122. O Prefeito fará publicar:

- I - semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 122-A. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 122-B. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

- I - audiências públicas;
- II - fiscalização da execução orçamentaria e das contas públicas;
- III - recursos administrativos coletivos;
- IV - plebiscito;
- V - iniciativa de projetos de lei.

## **Seção II** DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 123. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão `forma de atos, instruções ou avisos de autoridades responsáveis.

Art. 124. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 124-A. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 124-B. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares, podendo sua publicação ser resumida.

Art. 124-C. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 124-D. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 124-E. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 124-F. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 124-G. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### **Seção III DAS LICITAÇÕES**

Art. 124-H. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, ficam obrigados a proceder a licitação para a execução de obras, realização de compras e contratação de serviços, ressalvados os casos de isenções ou dispensa prevista em lei.

§ 1º A licitação obedecerá às disposições das legislações pertinentes federal e estadual.

§ 2º Transcorridos 15 (quinze) dias da homologação do resultado da licitação, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal cópias contendo todas as peças do processo licitatório.

§ 3º Na licitação de obra, o Conselho Regional de Engenharia indicará um engenheiro pertencente aos quadros da Administração Municipal para participar da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

### **Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 125. Na prestação dos serviços públicos, são requisitos indispensáveis: continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza.

Art. 126. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Direto.

Art. 127. Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela Administração Direta ou pela Indireta.

§ 1º A prestação de serviço por particulares apenas se dará mediante prévia lei, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, quando restar demonstrado, por estudo de

natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou inviabilidade de outra forma de realização deste.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados quando não tenham satisfatoriamente as suas finalidades ou as condições do contrato.

§ 3º O não-cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pela prestadora de serviços públicos, importará a rescisão de contrato sem direito à indenização.

§ 4º O disposto neste artigo não impossibilita a locação de bens ou serviço, por parte da Administração Direta ou da Indireta, com o intuito de possibilitar a regular eficaz prestação de serviço público.

Art. 127-A. A concessão e a permissão de serviço público contratados mediante concorrência pública, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá os seguintes princípios:

- I - obrigação de manter serviço adequado;
- II- fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - fiscalização permanente dos serviços;
- IV- intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;
- V- direitos e reclamação dos usuários.

Art. 127-B. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 127-C. As empresas públicas, sociedade, de economia-mista, fundações e autarquias serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, através de auditorias econômicas, jurídica e fiscal.

Art. 127-D. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 127-E. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 127-F. Na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros ou de empresas prestadoras de serviços, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade dos seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.

Art. 128. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviço serão procedidas com observância das normas gerais da legislação federal pertinente.

§ 1º A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º As obras e serviço públicos deverão ser precedidos do respectivo projeto, sob pena de suspensão da dispensa, se licitação, ou de invalidade de sua contratação, sendo a Comissão de Licitação renovada bianualmente.

## **Capítulo VII** **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO MUNICIPAL**

### **Seção I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 129. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida, aumentada e incentivada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5, XVII e XVIII; 29, X e XI, 174, parágrafo 2, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

Art. 129-A. O Município, através de lei complementar, objetivando a estabelecer a participação da comunidade na administração pública, pode criar Conselhos Municipais.

§ 1º Os Conselhos Municipais terão a finalidade de auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão das matérias de sua competência.

§ 2º A lei criará os Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento serão providos pelo Executivo cabendo-lhe, em cada caso, definir as atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, assim como prazo dos respectivos mandatos.

§ 3º A participação em todos os Conselhos do Município será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 4º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior os conselhos colegiados que deliberem em nível de recursos administrativos em grau de 2ª instância.

Art. 130. O Município buscará, por todos os meios ao se alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo ou organização, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 131. O Município submeterá à apresentação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os objetivos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 131-A. O Conselho Municipal Popular é órgão de consulta e assessoramento do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. os Líderes dos Partidos com representação na Câmara de Vereadores;
- IV. representantes de Federações de Moradores;
- V. representantes da Livre iniciativa;
- VI. representantes de Central Sindical.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal Popular.

## **Seção II** **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 132. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, o Prefeito ou pelo menos 5 (cinco) por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Parágrafo único. O requerimento para consulta popular deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias pela Câmara de Vereadores, formulará, em decreto legislativo, a convocação da consulta.

Art. 133. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras sim ou não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação que se tenham apresentado pelo menos 50 (cinquenta) por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que anteceder as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 134. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 135. Lei municipal definirá normas para a realização de consulta popular.

## **Título V** **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **Capítulo I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **Seção I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 136. Aplica-se ao sistema tributário municipal os princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que devem ser observadas.

Art. 137. A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 138. Compete ao Município instituir.

- I - os impostos de sua competência;
- II - taxa em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **Seção II** **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 139. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os intuiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VI - respeitado o disposto no art. 15 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributos que não sejam uniformes em todo o seu território, emitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município.

§ 1º A proibição do inciso V, **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins especiais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A contribuição de que trato o art. 142, III, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houve instituído ou modificado, não se aplicando o disposto no III, **b**, deste artigo.

§ 4º As proibições expressas no inciso V, alíneas **b**, e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 139-A. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 139-B. Qualquer isenção, redução de alíquota de tributo ou incentivos fiscais só poderão ser concedidos através de lei municipal.

Parágrafo único. A autoridade municipal que permitir a isenção tácita ou da base de cálculo, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 139-C. Fica vedada ao Município a instituição de impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 139-D. A pessoa física ou jurídica com débito tributário inscrito na dívida ativa, não regularizado, não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 139-E. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### **Seção III** **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 140. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados em seu território, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, **b** da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.

#### **Seção IV**

#### **DAS ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÃO DE TRIBUTOS**

Art. 141. Somente através de lei municipal específica, provada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou da contribuição referida nesta Lei.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício a que se refere o caput que implicar em renúncia fiscal deverá:

I- ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II- atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias;

III - atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentaria e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentarias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§2º A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da condição a que se refere a alínea "b" do inciso III, só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.

§ 3º Não se considera renúncia de receita:

I - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança;

II - o incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.

§ 4º A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei; ou

II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 142. O Município não concederá, em nenhum hipótese, isenção ou incentivos fiscais:

I - por prazo superior a 10 (dez) anos:

II – em nenhuma hipótese será concedida isenção ou incentivos fiscais em caráter pessoal (pessoa física) e a pessoas jurídicas que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

§ 1º As isenções ou incentivos fiscais de que tratam este artigo somente serão concedidos através de Lei Municipal.

Art. 143. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês **subsequente** ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 143-A. O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 141:

- I - que não visem ao interesse público e social da comunidade;
- II - em caráter pessoal;
- III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;
- IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;
- V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, assim definidas por critérios estabelecidos em regulamento municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas ou tributárias.

## **Seção V**

### **DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 143-B. Fica o Poder Executivo autorizado a acompanhar o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos da lei complementar.

Art. 143-C. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio do fundo de participação.

Art. 143-D. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma como estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

## **Capítulo II**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 144. Leis municipais disporão, obedecidas as diretrizes fixadas em Lei Complementar Federal, sobre:

- I - fiscalização financeira e patrimonial;
- II - normas orçamentárias e de contabilidade pública;
- III - crédito público.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A proposta orçamentaria será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria da receita e da despesa.

§ 5º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.

§ 6º A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

Art. 144-A. Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e da Lei Orçamentaria Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de funcionamento da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 145. A Administração financeira e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, será exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos de controle interno, criados por lei.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas em instituição financeiras oficiais, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Art. 146-A. As importâncias pagas em atraso pela administração pública direta ou indireta, fundações e empresas sob o controle do Município e suas subsidiárias, terão seus valores corrigidos monetariamente, "pró-rata tempore", a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei ou contrato.

§ 1º Havendo pagamento de qualquer importância sem o acréscimo imposto neste artigo, a diferença devida continuará a ser atualizada monetariamente até a sua integral e efetiva liquidação.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados até a data da promulgação desta lei, terão suas cláusulas e condições revisadas para a sua adequação ao disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às medições relativas a obras e serviços executados, pendentes de pagamento até a data da promulgação desta lei.

§ 4º As despesas dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as regiões administrativas.

§ 5º No que diz respeito à receita proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a proposta orçamentaria deverá vir acompanhada de demonstrativos que indiquem sua arrecadação nas regiões administrativas.

### **Seção I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTARIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Art. 146-B. A fiscalização contábil, orçamentaria, financeira e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 146-C. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

Art. 146-D. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 146-E. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na esfera de suas respectivas competências, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

Art. 146-F. Constará do Orçamento do Município, dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios na forma estipulada na Constituição.

### **Capítulo III** **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras nela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro **subsequente** que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da receita e da despesa.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º Os orçamentos previstos no parágrafo 5, I e II deste artigo, compatibilizados como plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal Específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e da Indireta, bem como instituição de fundos.



Art. 148. Os projetos de lei relativos aos plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escritos.

§ 3º As emendas a proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta o do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei plurianual, das diretrizes e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos:

I - o do plano plurianual na forma da Lei Complementar;

II - o de diretrizes orçamentárias até o dia 15 de maio para o exercício **subsequente**;

III - o do orçamento anual, até o dia 30 de setembro, para o exercício do ano seguinte.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º O recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149. São vedados:

- I - o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a concessão de aval ou garantias para operações de créditos realizadas por empresas ou entidades não controladas pelo Município, salvo caso de aprovação específica pela Câmara Municipal;
- V - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- VI - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração descentralizada ou de fundos sem autorização legislativa específica;
- IX - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- X - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro **subsequente**.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 150. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e

entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9 da Constituição Federal.

Art. 152. Ao Poder Legislativo Municipal serão atribuídos, mensalmente, recursos correspondentes a sete e meio por cento da receita municipal proveniente dos tributos de competência do Município e das transferências do Estado e da União.

## **Título VI** DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### **Capítulo I** DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 152-A. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;

IV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

V - promover a defesa do consumidor;

VI - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

VII - a defesa do meio ambiente;

VIII - a redução das desigualdades sociais.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

§ 3º A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 4º Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de médio e pequeno porte.

Art.152-B. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psico-social às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;

IV - o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;

V - o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VI - o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento;

VII - o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;

VIII - o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas, em regime familiar.

Parágrafo único. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 152-C. O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:

I - adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra mulher;

- II - a assistência, em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;
- III - a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação;
- IV - a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 152-D. Compete ao Município, à família e à sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares;

§ 2º O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 152-E. É dever do Município assegurar as pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas com deficiência;

II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 152-F. Compete ao Município valorizar a presença das comunidades afro-brasileira e indígena em seu território, coibindo a prática do racismo.

Parágrafo único. A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira.

## **Capítulo II** DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### **Seção I** DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 153. O Município, atendendo as peculiaridades locais e as diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um adequado sistema de planejamento permanente e participativo, visando os seguinte objetivos:

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;

II - adequada distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas e culturais, em especial a de baixa renda;

III - estimular e garantir a participação da comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

V - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

VI - integração e complementaridade de atividades urbanas, rurais, públicas e privadas;

VII - acesso aos serviços básicos de **infraestrutura** e equipamentos urbanos e comunitários adequados;

VIII - otimização e atribuição de finalidades aos imóveis municipais;

IX - otimização dos equipamentos e **infraestrutura** urbana;

X - adequação da propriedade imobiliária urbana à sua função social delimitada aos fins urbanísticos gerais da comunidade, através:

a) da oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

b) da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) da prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) da prevenção da especulação imobiliária compreendida, como tal, a não-atribuição aos imóveis da função social a que constitucionalmente se destinam;

e) da adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

XI - controle do uso do solo visando evitar.

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação, pelo Poder público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis privados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - incentivo à participação individual e comunitária no processo de desenvolvimento urbano;

XIX – Regularizar as Zonas Especiais de Interesse Social, através da concessão de títulos fundiários;

XX – Adequar as moradias a condições saudáveis de habitação;

Parágrafo único. Como sistema de planejamento compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Art. 153-A. As terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas e discriminadas serão prioritariamente destinadas à população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos ou manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural, respeitando o plano diretor;

§ 1º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 2º Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade local, legalmente reconhecida, à qual caberá a concessão de uso.

Art. 153-B. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e **cinquenta** metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## **Seção II** **DO PLANO DIRETOR**

Art. 154. O Município terá aprovado por lei o seu Plano Direto de Desenvolvimento e de expansão Urbana que conterà as diretrizes gerais objetivando a ordenação do espaço territorial urbano, o plano de desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, fixando os critérios que assegurem a função social da propriedade.

Art. 155. A elaboração do Plano Diretor é de iniciativa do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento.

Parágrafo único. É assegurada a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 156. Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

Art. 157. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, na ordenação, ocupação e uso do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

### **Seção III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 158. Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:

- a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciados em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;
- f) outros na forma da lei.

II - de caráter jurídico:

- a) desapropriação, em especial a destinada à urbanização e reurbanização, envolvendo, atividades de loteamento, demolição, reconstrução e incorporação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitação administrativa;
- d) tombamento;
- e) concessão do direito real de uso do solo;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;



i) operação interligadas que conduzam a urbanização de favelas, regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, construção de habitações populares, realização de obras de **infraestrutura**, e construção de equipamentos comunitários;

j) direito de preempção ou preferência, caso institucionalizado por Lei Federal e regulamentado por Lei Municipal;

l) outros instrumentos previstos em lei;

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

Art. 159. Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta Lei serão destinados, na forma da lei, à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, a preservação de encostas ou à realização de obras de **infraestrutura** que favoreçam à população de baixa renda, mediante a constituição ou contribuição, se for o caso, a fundos específicos.

Art. 160. O Poder Executivo dará prioridade à regularização fundiária de áreas habitadas por população de baixa renda, intermediando com os proprietários privados soluções que conduzam à legislação da ocupação do solo.

Art. 161. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiências físicas, acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos e particulares abertos à população em geral.

Art. 161-A. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo o Poder Municipal promover:

- I- a democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III- correção das distorções de valorização de solo urbano;
- IV- regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V- adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em lei.

Art. 161-B. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo o Poder Municipal promover:

- I- a democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III- correção das distorções de valorização de solo urbano;
- IV- regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V- adequação adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em lei.

Art. 161-C. Configuram abusos de direito e da função social da propriedade:

- I - retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;
- II - construção ou reconstrução com padrões inferiores ao estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- III - desrespeito à preservação ambiental.

## **Capítulo II** **DA POLÍTICA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

Art. 162. O Município participará, com a União e o Estado, de formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando a sua área for abrangida.

Art. 163. O Município elaborará planos bienais para o desenvolvimento da produção agropecuária, com ênfase na agricultura familiar e o abastecimento da população, com a participação ampla das entidades representativas de produtores e trabalhadores rurais e movimentos sociais do campo, que deverão ser aprovados em lei.

Art. 164. A ação municipal de estímulo ao setor agropecuário deverá voltar-se, prioritariamente, para os pequenos e médios produtores e agricultores familiares.

Art. 165. O Município colaborará intensamente nas ações de assentamento de famílias de trabalhadores rurais em áreas de reforma agrária localizadas em seu território, bem como na implantação de **infraestrutura** e no apoio econômico e social a essas áreas.

Art. 166. O Município desenvolverá esforço para localizar propriedades rurais que não cumpram sua função social, solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes, para fins de Reforma Agrária, bem como apoiará os trabalhadores que tomaram a iniciativa de ocupação.

Art. 167. O Município deverá integrar-se com o Estado e a União na manutenção e no apoio aos serviços oficiais, já existentes ou que venham a ser criados, tais como:

- I - planejamento agrícola;
- II - geração e difusão de tecnologia agropecuária;
- III - defesa sanitária animal e vegetal;
- IV - informação rural;
- V - comercialização, abastecimento e armazenamento;
- VI - cooperativismo e associativismo;
- VII - crédito rural;
- VIII - seguro agrícola;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - práticas agroecológicas;
- XI - habitação e eletrificação rural;
- XII - agroindústria;

### XIII - assistência técnica e extensão rural.

Art. 168. O Município incentivará a instalação de unidades hortifrutigranjeiras comunitárias como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente, prioritariamente a partir de práticas agroecológicas.

Art. 169. O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente, por entidades associativas de agricultores familiares, dando-se ênfase as potencialidades oferecidas pelo bioma caatinga.

Art. 169-A. A política agrícola do Município será formulada, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, voltada prioritariamente para os agricultores familiares e para o abastecimento alimentar, assegurando-se:

I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária voltada para o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições locais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de práticas agroecológicas;

III - a criação pelo Poder Público, de programa de controle de erosão, manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

IV - a oferta, pelo Poder Público, de assistência técnica e extensão rural gratuita, com exclusividade de atendimento a agricultores familiares e suas diversas formas associativas, bem como aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V - o seguro agrícola;

VI - a eletrificação adequada à necessidade local e telefonia rural;

VII - a ação sistemática e permanente de convivência com a seca;

VIII - o Município criará sistema informatizado de cadastramento das propriedades agrícolas no Município e as experiências exitosas da Agricultura Familiar.

Art. 170. O Município buscará a formação de consórcios com os municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas voltados à agricultura familiar.

Art. 171. O Município orientará o ajustamento do currículo da educação pública municipal à educação contextualizada do campo e para o campo, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, organizações afins e às atividades agrícolas, agrárias e ambientais.

Parágrafo único. Para este ajustamento, o Município deverá integrar-se com os serviços de assistência técnica e extensão rural e de pesquisa agropecuária, levando-se em conta as experiências oriundas do movimento popular.

Art. 172. O Município deverá implantar, exclusivamente, obras que tenham como objetivo o bem-estar das comunidades, especificando-se entre outras:

I - barragens, açudes, poços artesianos, diques, retificação do curso d'água e drenagem de áreas alagadas e cisternas de abastecimento e produção;

- II - armazéns comunitários;
- III - mercados ou feiras da agricultura familiar;
- IV - estradas;
- V - escolas e postos de saúde rurais;
- VI - eletrificação campo e outras fontes de energia;
- VII - comunicação nas mais diversas modalidades;
- VIII - saneamento;
- IX - lazer;

Art. 173. Fica constituído o Conselho Municipal de Política Agrária e Fundiária na forma da lei, e será garantida a representação paritária de associações e cooperativas de pequenos produtores, sindicato dos trabalhadores rurais e movimentos sociais de luta pela terra existentes no Município, com a finalidade de:

I - elaborar e implantar o plano de distribuição de terras devolutas e provenientes da desapropriação de latifúndios improdutivos, para os trabalhadores rurais sem terra ou aqueles que a possuam em dimensões inferiores a 1 (um) módulo fiscal na forma da lei;

II - elaborar, executar e fiscalizar programas que garantam a assistência técnica, armazenamento e comercialização da produção, escoamento, tecnologias de irrigação adequadas à realidade do semiárido, eletrificação rural, produção e distribuição de insumos, sementes e habitações rurais.

Art. 174. Será implantada uma ação sistemática e permanente de convivência com a seca, visando:

- I - o mapeamento dos recursos hídricos do Município;
- II - a perenização dos rios;
- III - a construção de um sistema de açudes, barragens e aguadas, dando-se prioridade e condições de continuidade dos ribeirinhos na área de origem;
- IV - a construção de cisternas;
- V - a perfuração de poços artesianos;

§ 1º As terras onde se realizarão estas obras serão públicas ou comunitárias.

§ 2º O estabelecido nos incisos I, IV e V deverá aplicar-se prioritariamente aos agricultores familiares;

Art. 175. O Município favorecerá a organização e funcionamento de cooperativas e associações independentes de pequenos produtores, seja com a alocação de recursos próprios, como favorecendo a captação de recursos dos governos Federal e Estadual.

Parágrafo único. O orçamento do Município fixará anualmente o montante de recursos para atender, no exercício, aos programas de política agrícola, fundiária e de reforma agrária.

### **Capítulo III**

## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E DESPORTO

### Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 176. A educação no Município de Senhor do Bonfim, baseada nos princípios consagrados nas constituições Federal e Estadual e no trabalho como origem e mediação das relações entre o homem e o meio ambiente, bem como das relações sociais, deve:

- I - promover a formação integral para a interpretação crítica da realidade social;
- II - preparar para o trabalho, a sustentação da vida e o exercício da cidadania plena;
- III - propiciar a socialização do acesso e da produção do conhecimento científico, tecnológico e artístico, bem como realizar estudos e adotar medidas que visem a permanência na escola;
- IV - possibilitar liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o desporto;
- V - defender o pluralismo de **ideias**, princípios ideológicos e concepções pedagógicas;
- VI - garantir a gratuidade efetiva do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorizar os profissionais da educação escolar;
- VIII - implantar a gestão democrática nas instituições de ensino e nas que recebem recursos públicos;
- IX - defender a continuidade e permanência do processo educativo ao longo da vida;
- X - apoiar, valorizar e respeitar as experiências educativas com gestão comunitária e experiências extra-escolares.
- XI - criar e ampliar o número de escolas de tempo integral com área suficiente para desenvolver todas as atividades do educando.

Art. 176-A. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176-B. Compete ao Município, em conjunto com os poderes públicos federal e estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poderes públicos federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de ensino fundamental.

§ 3º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, as disciplinas Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

§ 5º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 6º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 7º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 9º O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 10. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;
- II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;
- III - participação facultativa quando realizados fora do período letivo.

§ 11. O Município recenseará bianualmente a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 12. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

§ 13. As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

§ 14. O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.

§ 15. O poder público municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

Art. 176-C. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais, sociológicas, antropológicas e econômicas.

Art. 176-D. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Art. 176-E. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A organização e funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vices de unidades escolares devem ser asseguradas, garantindo a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar, a partir de eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Art. 177. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

Parágrafo Único - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - 25 (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências do Estado e da União;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 178. O Município, com apoio técnico e financeiro dos poderes públicos estadual e federal, deve assegurar vagas suficientes para atender à demanda, prioritariamente do ensino fundamental e educação infantil, além de cooperar no oferecimento de outros níveis de ensino, sem distinção do sexo, raça, idade, confissão religiosa, credo político ou classe social.

Parágrafo único. A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 179. A garantia da educação pública e gratuita pelo Município implicará necessariamente na observância de:

- I - atendimento à demanda de creche, pré-escola ou educação infantil e ensino fundamental;
- II - pressão junto aos poderes públicos estadual e federal, quanto ao funcionamento do ensino médio e quanto ao ensino superior e complementação do Município, quando isso se fizer necessário;
- III - o ensino fundamental é obrigatório para todas as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, com 9 (nove) anos de duração.

- a) a educação fundamental se desenvolverá preferencialmente em tempo integral, com ênfase na matriz curricular e em atividades de sociabilidade;
- b) será garantida a oferta de ensino fundamental noturno para jovens e adultos trabalhadores, assegurando-se o mesmo padrão do ensino diurno;
- c) caberá ao Município a garantia do ensino fundamental obrigatório para menores que não tiverem acesso à escola na idade própria.

Art. 180. O Poder Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho.

Art. 181. Além do atendimento pleno à demanda do ensino fundamental incluem-se na responsabilidade do Município:

- I - oferta de creches e pré-escolas para atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - garantia de educação, especializada para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, entre outras, em qualquer idade;
- III - garantia do fornecimento de material didático e alimentação através de programa suplementar.

Art. 182. Será oferecido o ensino fundamental em todos os distritos, sendo o Município obrigado a garantir transporte gratuito aos estudantes dos povoados onde não exista ensino fundamental.

Art. 183. A inspeção médica, oftalmológica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 184. Cabe ao Município erradicar o analfabetismo em todo seu território de forma planejada e participativa.

Art. 185. Cabe ao Município garantir a publicação de textos didáticos que reflitam a realidade municipal quanto a aspectos histórico-culturais, histórico-ambientais, ecológicos e geográficos.

Art. 186. Deve o Município oferecer as condições indispensáveis ao funcionamento da escola quanto a construção de prédios, manutenção e aquisição de equipamentos.

Art. 187. Fica assegurada a oferta de ensino fundamental em localidade com população superior a **um** mil habitantes.

§ 1º A construção de prédios escolares será feita após prévia e ampla consulta à população interessada quanto a sua melhor localização.

§ 2º A construção de unidades escolares deverá obedecer a critérios e padrões de edificação sustentável, incluindo sempre cisterna de captação de água;



Art. 188. A educação sexual, ambiental, alimentar, política, digital (informática) e sanitária serão obrigatórias no ensino fundamental.

Art. 189. Será facultativo o ensino religioso de caráter interconfessional, partindo-se da realidade cultural e religiosa do Município.

**Art. 189-A.** Serão buscados conteúdos mínimos para o ensino, de modo a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e locais.

Parágrafo único. Fica assegurada a inserção, na matriz curricular, dos seguintes componentes:

- I - Arte cênica;
- II - Artes plásticas;
- III - Música;
- IV - Cultura Afro-descendente e indígena;
- V - Economia popular e solidária;
- VI - Filosofia, Sociologia e Antropologia.

Art. 189-B. O município promoverá o resgate de artistas bonfinenses ou que contribuam com a cultura local, através da publicação da suas obras e produções, devendo estas serem distribuídas e utilizadas pelas redes pública e privada de ensino.

Art. 190. O sistema de ensino do Município, integrado ao sistema nacional de educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal e às peculiaridades locais;

II - o Município integrará a coordenação estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros humanos e materiais para implementação de política regional;

III - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno e o direito à educação de qualidade social.

Art. 191. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada através:

- I - do Conselho Municipal de Educação;
- II - de colegiados escolares;
- III - de eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores;

Art. 192. O Conselho Municipal de Ensino será um de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, e terá autonomia técnico-administrativa e financeira.

Parágrafo único. Lei específica definirá as competências e a composição do Conselho Municipal de Educação, dos colegiados escolares e das eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores.

- I - Revogado;
- II - Revogado;
- III - Revogado.

Art. 193. Serão constituídos colegiados escolares compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, estudantes e pais, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

Art. 194. Os Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais de 1º e 2º graus serão escolhidos através de eleição direta pela Comunidade Escolar.

Art. 195. Na Rede Municipal de Ensino será assegurado às escolas, ouvindo o Conselho Municipal de Educação e os colegiados escolares, autonomia administrativa, didático-pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser também destinados, na forma da lei, às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 196. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos recebidos e destinados à educação nesse período, discriminando a modalidade de ensino.

Art. 197. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

§ 1º As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses

recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º Às escolas filantrópicas, confessionais ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito, poderá ser destinado um percentual máximo de três por cento dos recursos de que trata este artigo, quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 198. É vedado transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 199. O Conselho Municipal de Educação acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos de salário-educação, bem como dos demais recursos do Fundo na qualidade de co-gestor.

Art. 200. Será garantido um plano de carreira para todos os trabalhadores em educação - professores, especialistas e funcionários, respeitando-se as especificidades, elaborado democraticamente, assegurando:

- I - piso salarial;
- II - incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau escolar de atuação;
- III - garantia ao profissional em educação das condições necessárias à sua qualificação e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;
- IV - enquadramento automático dos profissionais de educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;
- V - adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores em educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 201. O Poder Público Municipal deve garantir a implantação e funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

## **Seção II**

### **DA CULTURA, LAZER E DESPORTO**

Art. 202. O Município apoiará e incentivará a valorização, produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 203. O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes amadores, em todas as suas modalidades e respeitando a paridade de gênero.

Art. 203-A. O Município criará, através de lei específica, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações relacionadas às práticas desportistas e de lazer, que será composto por membros indicados pelo Governo Municipal e representantes indicados pelas entidades culturais, profissionais e comunitárias, obedecendo à proporcionalidade.

Art. 204. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e idosos como locais de lazer e de práticas desportistas.

Art. 205. É dever do Município promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportistas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 206. São asseguradas a preservação, a autonomia e o incentivo à produção cultural independentes.

Art. 207. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, arquitetônicos, hídricos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 207-A. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

I - assegurar, na programação de empresas de rádio, televisão e outras formas de mídias, sediadas no Município, a participação da produção artística local, conforme percentuais estabelecidos em lei;

II - a criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos acervos de propriedade pública, visando a apoiar os artistas locais.

III - meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

IV - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo, de meio ambiente e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município;

V - promoção de ação cultural educativa permanente, para prevenir e combater a discriminação e preconceitos;

VI - livre acesso à documentação pública de valor histórico, artístico, cultural, administrativo e científico, assegurada a sua preservação e o interesse público, na forma da lei;

VII - promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 207-B. As atividades artísticas e culturais desenvolvidas pela sociedade civil serão fomentadas com recursos públicos e privados, através de mecanismos de financiamento específico, cuja gestão será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma da lei.

Art. 207-C. Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 207-D. É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

I - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá ao Conselho Municipal de Cultura e entidades afins;

II - proibir aos órgãos encarregados da promoção turística, vinculados ao Município, a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação ou procedimento prejudicial aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados à religião afro-brasileira;

III- assegurar a participação proporcional de representantes da religião afro-brasileira, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos que venham a ser criados, bem como em eventos e promoções de caráter religioso;

IV - promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, tecnologia da informação, ciências sociais, educação artística e ambiental, à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 207-E. Fica sob proteção do Município o patrimonial material e imaterial local, considerando-se a música, a dança, as artes plásticas, a literatura e todas as formas de manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira.

Art. 208. O Município criará, através de lei específica, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no Município, que será composto por membros indicados pelo Governo Municipal e representantes indicados pelas entidades culturais, religiosas, profissionais e comunitárias, obedecendo à proporcionalidade.

Art. 209. O Município, na forma da lei, adotará mecanismo que assegurem o pleno acesso das pessoas com deficiências ao esporte, cultura e lazer.

Art. 210. Será criado o Museu Histórico, Artístico, Paleontológico, Arqueológico, Geológico e Cultural de Senhor do Bonfim.

#### **Capítulo IV** **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 211. São de livre exercício, sem qualquer restrição, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, observado o disposto nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 212. O Município garantirá o pleno direito à comunicação, e adotará medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento oriundos de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

§ 1º O Município desenvolverá canais institucionais e democráticos de comunicação, de forma permanente, com a sociedade.

§ 2º Não será permitido ao Município concorrer no mercado de comunicação, criando órgãos ou modificando os existentes, que objetivem a comercialização de espaços ou tempo, competindo com os veículos de comunicação social e agências de propaganda, constituídos para esse fim e regidos por lei.

§ 3º O Conselho Municipal de Comunicação Social, que formulará a política de comunicação social do Município, terá sua competência e composição estabelecidas em lei específica.

## **Capítulo V** **DA SAÚDE**

Art. 213. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir estes objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, esportes, transportes e lazer;

II - respeito ao meio ambiente, bem como controle e ordenamento da poluição ambiental, dos solos, das águas e das florestas;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 214. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 215. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - o comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ocorre de forma descentralizada e integrada com ações de saúde, saneamento básico, ambiental ou equivalente;

II - universalização de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as necessidades particulares da população urbana e rural;

III - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência à saúde, executados diretamente pelo Poder Público ou pelo setor privado, especificamente através de contratos ou convênios.

IV – universalidade, integralidade e equidade na prestação das ações de saúde.

Art. 215-A. Ficam as empresas que submetam seus empregados à exposição de substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, obrigadas a realizar periodicamente exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador e a adoção das medidas cabíveis, na forma da lei.

Art. 215-B. É assegurado ao Poder Público e às organizações sindicais representativas dos trabalhadores o acesso às informações constantes dos exames médicos previstos no artigo anterior, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal, observados ainda os preceitos da ética médica.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde, garantirá a assistência médica especializada, no âmbito da Medicina do Trabalho.

Art. 215-C. O Poder Público, através das Secretarias de Saúde e Educação, ou equivalentes, promoverá a elaboração e institucionalização de programas de educação e saúde nos vários níveis de ensino.

Art. 216. Fica criado, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 217. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 218. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. Esta regra não se aplica quando as instituições privadas estão sob intervenção do Poder Público Municipal.

Art. 219. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da Administração Direta e da Indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 220. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15 (quinze) por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 221. Ao Município cabe assegurar recursos educacionais, científicos e publicitários, inclusive nos veículos de comunicação de massa, para programas de planejamento familiar, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituição oficiais ou privadas.

Art. 222. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização de política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades e especialmente:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica.

II - direito a auto-regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento.

## **Capítulo VI** **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 223. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaço territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º São consideradas, no Município, áreas de proteção ambiental:

I – Os topos de serra acima de 45 graus;

II – Nascentes e rios até o mínimo de 30 metros a partir do espelho d'água;

III – O Monte Tabor, localizado no distrito de Missão do Sahy;

IV – Serra da Maravilha;

V – Mananciais e afluentes da região de Barroca do Faleiro, Curadeira, Mulungu, Mamão e Grunga;

VI – A comunidade Quilombola de Tijuaçu;

VII – A aldeia indígena de Missão do Sahy.

§ 4º Para proteção do meio ambiente, qualquer projeto de investimento nas áreas acima referidas será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação da Câmara Municipal;

Art. 224. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é responsável pela administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da Administração Pública e da iniciativa privada, que se integrará ao sistema estabelecido em lei estadual, na forma da Constituição Estadual, ficando nele assegurada a participação de:

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado.

§ 1º O Conselho de Defesa do Meio Ambiente terá suas funções e composição definidas em lei específica.

§ 2º Ao Conselho e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, deverá o Município repassar recursos e delegar competências.

Art. 225. O município, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento de controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VI - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não-governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

VII - o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

VIII - o condicionamento à participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de créditos ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

IX - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

X - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 226. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 227. É vedado, no território do Município:

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - a instalação de usinas nucleares;

IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

V - a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes;

VI - a localização, em zona urbana, de atividades industriais e comerciais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas.

VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagoas e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos,

após conveniente tratamento, sofrerem controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

VIII - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em toda a extensão do Município.

Art. 228. Para os efeitos de estabelecido no artigo anterior, o Município, através do Executivo, promoverá:

I - o início do processo de modernização de coleta e depósito de lixo, e deverá instalar usina de reaproveitamento para o local que se **adeque** às exigências desta Lei.

II - a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ser estimuladas ou obrigadas a se transferirem para local melhor adequado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

III - a identificação de hospitais, indústrias e esgotos residenciais que lançam, sem tratamento, resíduos e esgotos diretamente em rios, lagoas e demais cursos d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão retificados para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

IV - Caberá ao Município ordenar e normatizar a instalação de atividades comerciais e industriais potencialmente poluidoras, tanto nos perímetros urbanos quanto rurais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias do meio ambiente.

## **Capítulo VII** **DO TRANSPORTE**

Art. 229. O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 230. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e digna qualidade de serviço, observadas as prescrições contidas nesta Lei e no Plano Diretor de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º Os planos de transportes devem priorizar:

I - o atendimento à população de baixa renda;

II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;

III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas a poluição sonora e atmosférica;

IV - a observância de normas relativas ao conforto, à acessibilidade, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 230-A. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política municipal de transporte.

Parágrafo único. Lei definirá as competências e formas de funcionamento do Conselho Municipal de Transporte.

Art. 231. A concessão ou permissão para exploração do transporte coletivo urbano não poderá ser atribuída em caráter de exclusividade.

Art. 232. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos nos termos a serem estabelecidos em Lei ordinária.

§1º Lei municipal disporá sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários com deficiências.

§ 2º Cabe ao chefe do Poder Executivo a regulamentação do que determina este artigo a fim de assegurar a plena e efetiva execução.

Art. 232-A. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes públicas e privada, devidamente reconhecidos.

Art. 232-B. Fica assegurada ao policial militar e ao Guarda Municipal gratuidade nos transportes coletivos urbanos, quando fardados.

Art. 233. Somente entrarão em circulação novos equipamentos de transporte coletivo quando adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas com deficiência.

Art. 234. O Município promoverá programas de educação e campanhas publicitárias voltadas para o trânsito.

Art. 235. Revogado.

Art. 236. Revogado.

Art. 237. Revogado.

Art. 237-A. As cargas de alto risco somente poderão ser transportadas nas zonas urbana e rural após vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as medidas de segurança estabelecidas por lei e resoluções dos órgãos técnicos.

Art. 237-B. O Município incentivará a substituição gradativa de combustíveis poluentes por fontes energéticas não poluentes, dos veículos das empresas de transporte coletivo.

Art. 238. Ficam criadas, na forma da lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, Zonas Azuis para estacionamento de veículos na área comercial.

Parágrafo único. Revogado.

## **Capítulo VIII** **DA SEGURANÇA**

Art. 239. A segurança dos cidadãos e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 240. Será criada a Guarda Municipal destinada a:

- I - proteção dos bens do Município;
- II - proteção ao meio ambiente e equipamentos urbanos.

Art. 240-A. Fica criada a guarda municipal destinada à:

- I - proteção dos bens do Município;
- II - disciplina do trânsito;
- III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;
- IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

Parágrafo único. Fica vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.

Art. 240-B. O Município, além dos cursos de formação, realizará periódica reciclagem para aperfeiçoamento funcional dos guardas municipais.

Art. 240-C. O Comandante de guarda municipal será de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 241. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente, nos limites da sua competência.

Art. 241-A. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§ 1º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§ 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por oito conselheiros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo a ser definido em lei específica.

Art. 242. A atividade militar do Tiro de Guerra, desenvolvida pela Junta do Serviço Militar no Município, imprescindível para a preparação dos jovens na segurança de nossa Pátria, terá destinação de verba na forma da lei para a sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

## **Capítulo IX** **DA SEGURIDADE**

Art. 243. Os funcionários públicos municipais, inclusive os autárquicos, terão direito à aposentadoria, nos termos do Art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os funcionários públicos municipais ficarão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 244. O tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado e computado de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 245. Será permitida a contratação de menor, como estagiário, a partir de 14 até 18 anos, para a Administração Direta e a Indireta.

Art. 246. A revisão das aposentadorias será promovida pela entidade autárquica responsável pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 247. Os servidores terão direito aos benefícios previdenciários previstos na legislação federal pertinente, que disciplina o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 248. Os valores dos benefícios previdenciários, para os servidores públicos municipais, atenderão às regras prevista na legislação federal.

## **Capítulo X** **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 249. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, ao nascituro, à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e ao lazer, enfim, ao respeito, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e amparo de criança e adolescente órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2º Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e de outras fontes.

Art. 249-A. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º Lei Municipal definirá a composição do Conselho referido no "caput" deste artigo, assegurada a participação paritária de representações de organismos públicos e organizações da sociedade civil.

§ 2º Para o cumprimento efetivo de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

- I - consultivo;
- II – deliberativo e normativo;
- III - paritário, conforme o parágrafo 1º deste artigo, constituído de representantes dos órgãos públicos e das entidades representativas da população;
- IV - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
- V - controlador das ações específicas atinentes em todos os níveis;
- VI - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.249-B. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente que mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 249-C. A família receberá, na forma da lei, proteção do Poder Público Municipal que, isoladamente ou em cooperação com outras instituições, manterá programas destinados a assegurar:

Parágrafo único. O acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extra-familiar, preferencialmente em casas especializadas, incluindo as portadoras de gravidez não desejada, assegurando treinamento profissionalizante e destinação da criança em organismos do Estado ou através de procedimentos adicionais.

Art. 249-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Entende-se também como família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e não descendentes.

Art. 249-E. À família, será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município proporcionar apoio à população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecidas a maternidade e a paternidade como de relevantes funções sociais.

Art. 249-F. O Município de Senhor de Bonfim dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais, sociais, assim como garantirá o direito humano à segurança alimentar indispensável ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento e serão adotadas as seguintes medidas:

- I – Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- II – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude.

Art. 249-G. É dever do Poder Público Municipal e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

Parágrafo único. O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

Art. 249-H. O Poder Público Municipal construirá um centro de convivência e apoio para idosos, viabilizando através de recursos do orçamento e de apoio governamental, com a finalidade de propiciar atividades sociais, culturais e de lazer.

Art. 249-I. O Município assegurará a mão de obra do idoso.

Parágrafo único. O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

Art. 249-J. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso com composição e competências definidas em lei específica.

Art. 249-L. É dever do Poder Público Municipal:

I - Garantir perante a sociedade a imagem social da mulher, como cidadã, mãe e trabalhadora, em plena igualdade de direitos e obrigações;

II - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, mantendo serviço de apoio integral às mulheres e crianças, nas repartições policiais especializadas;

III - Garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais e artificiais nos serviços públicos de saúde, orientada quanto ao uso, indicações e contra-indicações, vantagens e desvantagens para o casal, em particular a mulher, para que possa escolher com mais segurança o que for mais adequado.

Art.249-M. É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

§ 1º É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

§ 2º Será garantida proteção à mulher nos casos de assédio moral, sexual, psicológico, patrimonial e similares.

Art.249-N. Para efeito de proteção à mulher, o Município reconhecerá a união entre a mulher e o homem, como entidade familiar, seja ela, instituída, civil ou naturalmente.

Art. 249-O. Fica criado o Conselho Municipal da Mulher com composição de 2/3 da sociedade civil e 1/3 do poder público e competências estabelecidas em lei específica.



Art. 249-P. O Município assegurará às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos nesta Lei Orgânica, os necessários à compreensão de sua deficiência, e especialmente os seguintes:

- I - Atendimento educacional;
- II - Cinco por cento dos cargos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do Município, definidos critérios para a admissão na forma da Lei;
- III - Isenção de impostos a pessoas deficientes e carentes na forma de Lei;
- IV - Empenho com as organizações comunitárias e Ação Social, para conjugar esforços objetivando suprir necessidades na aquisição de próteses e órteses ou aparelhos de locomoção;
- V - Maior apoio a divulgação do trabalho das pessoas com deficiência de um modo geral.
- VI - Fica garantido às pessoas albinas o fornecimento de filtros solares e atenção especial a sua saúde.

## **Capítulo XI** **DA HABITAÇÃO**

Art. 250. É de competência do Município, com relação à habitação:

- I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo, prioritariamente, programas e construção de moradias populares, garantindo-lhes condições, habitacionais e de **infraestrutura** urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II - instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;
- III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento para habitação popular;
- IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais.
- V - implantar programas para redução do custo de materiais de construção;
- VI - desenvolver técnicas para barateamento final da construção;
- VII - incentivar cooperativas habitacionais;
- VIII - realizar regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamento;
- IX - assessorar a população em matéria de usucapião urbano.

Art. 251. Lei estabelecerá a política municipal de habitação, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 251-A. Serão criados o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação com composição e competência definidas em lei específica.

Art. 251-B. A política habitacional do Município será executada por órgãos ou entidades específicas da administração pública e a quem compete a gerência do Fundo de Habitação;

Parágrafo único. A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 251-C. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitação em área de risco, efetuando trabalho permanente de preservação, relocação e delimitação das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social).

### ***ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, no ato e na data da promulgação prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Nos casos omissos aplicar-se-ão, no eu couber, as legislações federal e estadual.

Art. 2º Os conselhos e comissões criados nesta Lei, deverão ser instalados e regulamentados dentro de 120 (cento e vinte) dias pelo Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade o não cumprimento deste prazo.

Art. 3º O Museu Histórico Municipal deverá ser criado, instalado e regulamentado na forma da lei, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Dentro de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei deverá estar instalada a Procuradoria Geral do Município, obedecidas as regras contidas nesta Lei.

Art. 5º Após a promulgação desta Lei, serão feitas modificações na Divisão Territorial e Administrativa, com a criação dos distritos de Quicé e Missão do Sahy, mediante lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo ou Poder Legislativo ou Popular, obedecida a legislação estadual.

Art. 6º A Guarda Municipal deverá estar instituída, regulamentada e organizada dentro de 120 (cento e vinte) dias, por iniciativa de qualquer representante dos poderes municipais, respeitando-se o que determina a Constituição Federal.

Art. 7º Fica criada a Guarda Mirim Municipal 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 8º Será criado o Distrito Industrial de Senhor do Bonfim 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º O Executivo enviará projeto de lei dispondo sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais dentro de 60 (sessenta) dias da data de promulgação desta Lei.

Art. 10. O Município implantará o Sistema de Unidades Móveis de Saúde, com serviços médicos e odontológicos, para atendimento prioritário à comunidade da zona rural.

Art. 11. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 12. Os bens públicos municipais que não estejam atendendo ao disposto no art. 114 deverão ser adaptados ao que nele está estabelecido no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 13. Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9 da Constituição Federal, os recursos da Câmara ser-lhe-ão entregues, na sua totalidade, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 14. A Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, deverá elaborar seu novo Regimento Interno, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 15. As eleições referidas no artigo 194, para Diretores e Vice-Diretores, deverão ser realizadas já a partir do próximo período letivo.

Art. 16. Dentro de 150 (cento e **cinquenta**) dias após a promulgação desta Lei, lei especial estabelecerá a política do transporte coletivo e táxi, assegurando ampla participação de entidades e associações.

Art. 17. Deverá o Poder Público Municipal criar e manter Casas de Estudantes, quer na sede do Município, para estudantes do interior, quer na capital ou cidades vizinhas, para universitários bonfinenses.

Art. 18. Considera-se adaptada à presente Lei, toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter a intervenção no IBAPS, entidade mantenedora do Hospital D. Antônio Monteiro, pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a contar do dia 01 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, até o dia 01 de outubro de 2012, a proposta do Modelo de Gestão a ser adotada pelo referido Estabelecimento de Saúde.

SENHOR DO BONFIM, BA, 05 de abril de 1990.

*Marivaldo Lopes Rodrigues*  
Presidente

*Raimundo Luiz de Souza Azevedo*  
Vice-Presidente

*Arlene Maria de Freitas Fahel*

1ª Secretária

*Laércio Muniz de Azevedo*

2º Secretário

*Romildo Pamponet Soares*

Presidente da Comissão de Sistematização

*Wilson Andrade dos Santos*

Relator-Geral da Comissão de Sistematização

*Cláudio Almeida*

*Ednalva Merenita B. A. Santos*

*Idelson Benedito de Souza*

*Jaime Alves Araújo*

*João Jambeiro de Souza*

*Joir Longuinho*

*José Antonio Almeida Cerqueira*